



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	180\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	48\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	48\$

Avulso: Número de duas páginas \$90;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

1 ajudante 960\$00
1 servente 288\$00

Ministério do Interior :

Decreto n.º 26:894 — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal do Asilo de Infância Desvalida de Ponta Delgada.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 26:895 — Permite que a Caixa Nacional de Crédito conceda assistência financeira às operações agrícolas da Campanha do Trigo de 1936-1937 e regula a maneira como deve ser feita.

Ministério da Guerra :

Aviso aos conselhos administrativos e aos organismos onde não existem, dependentes dêste Ministério, de ter sido autorizado que, de futuro, o original e duplicado de cada título modelo n.º 1 e modelo n.º 2 descrevam somente as despesas respeitantes a rubricas, alíneas ou números dos artigos de um capítulo do orçamento.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Aviso — Torna público ter a Irlanda aderido à Convenção relativa ao imposto do selo em matéria de letras e de livranças, com Protocolo, assinados em Genebra a 7 de Junho de 1930.

Aviso — Torna público ter a Irlanda aderido à Convenção relativa ao imposto do selo em matéria de cheques, com Protocolo, assinados em Genebra a 19 de Março de 1931.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto-lei n.º 26:896 — Torna obrigatória em Montargil, do concelho de Ponte de Sor, na zona em que se ache estabelecida a rede de distribuição de águas, instalar as canalizações domiciliárias e fazer a sua ligação à rede para todos os prédios de rendimento colectável superior a 200\$.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assisténcia

Decreto n.º 26:894

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Asilo de Infância Desvalida de Ponta Delgada, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 directora 1.920\$00
1 professora 1.152\$00

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 26:895

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Caixa Nacional de Crédito poderá conceder assistência financeira às operações agrícolas da Campanha do Trigo de 1936-1937 dentro dos limites e demais condições fixados pelo conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, mas observado o disposto neste decreto-lei.

Art. 2.º O auxílio financeiro a prestar será de duas espécies:

- a) À lavoura associada;
- b) À lavoura não associada.

§ único. Nos concelhos em que haja caixas de crédito agrícola mútuo será a estas que, de preferência, a Caixa Nacional de Crédito concederá os empréstimos destinados aos seus associados e para os fins consignados neste diploma, quando tais organismos não tenham capitais próprios disponíveis.

Art. 3.º Os empréstimos serão concedidos em fracções e o quantitativo de cada uma não poderá exceder, por hectare ou 6 alqueires de semente, as verbas seguintes:

- 1.ª fracção — Para sementeira e adubos, 150\$;
- 2.ª fracção — Para mondas, 50\$;
- 3.ª fracção — Para colheita, debulha e recolha, 150\$.

§ único. As fracções referidas neste artigo serão pedidas: a 1.ª, de 1 de Outubro a 30 de Janeiro; a 2.ª, de 15 de Fevereiro a 15 de Abril; a 3.ª, de 15 de Maio a 15 de Julho.

Art. 4.º Os empréstimos terão o seu vencimento até 30 de Setembro de 1937, entendendo-se por empréstimo a totalidade das fracções concedidas.

§ único. Quando à data do vencimento o trigo que serve de penhor do empréstimo não tenha sido liquidado, poderá conceder-se moratória, mas apenas pelo prazo indispensável àquele fim, ficando o mutuário sujeito ao pagamento dos respectivos juros.

Art. 5.º Os empréstimos feitos para os fins dêste decreto-lei serão garantidos por todos os bens do devedor,

nos termos gerais de direito, e especialmente pelo penhor das searas que lhe pertencerem, e ainda, quando lhe fôr exigido, pelo penhor de todas as alfaías e gados que possuir, assumindo desde logo o devedor as responsabilidades civis e criminaes de seus fiéis depositários, nos termos do artigo 422.º do Código Penal.

§ 1.º No contrato deverá o devedor declarar que os bens dados em penhor não se encontram onerados por virtude de qualquer contrato anterior em que não intervenha a Caixa Nacional de Crédito e que renuncia ao fôro do seu domicílio, aceitando o de Lisboa, para as questões emergentes do mesmo contrato.

§ 2.º Quando por accidentes naturais as searas se tenham perdido, total ou parcialmente, os mutuários obrigam-se a declará-lo prontamente à Caixa Nacional de Crédito e a oferecer o refôrço de garantia necessário.

§ 3.º Sempre que a Caixa Nacional de Crédito verifique a falta de declaração a que alude o parágrafo anterior ou a possibilidade de insolvência por parte do mutuário, será o empréstimo considerado vencido e desde logo exigido.

Art. 6.º Quando os pretendentes ao empréstimo não sejam os donos da terra em que vai ser ou está semeada a seara a que se destina o empréstimo, ou quando a tenham onerada, apresentarão fiador idóneo, que será, por sua vez, abonado pelas delegações da Federação Nacional dos Produtores de Trigo ou pelas direcções dos celeiros concelhios.

§ 1.º A Caixa Nacional de Crédito poderá, quando o julgue conveniente, exigir a intervenção de outros abonadores.

§ 2.º Os abonadores ficarão subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do empréstimo quando se verifique serem menos fundadas as suas declarações de idoneidade.

Art. 7.º A Caixa Nacional de Crédito e as caixas de crédito agrícola mútuo poderão aceitar em pagamento cheques sacados pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo, a qual, por sua vez, é obrigada, directamente ou por intermédio das suas delegações ou celeiros concelhios, a não liquidar trigos sem fazer a dedução da importância dos empréstimos a que porventura aqueles sirvam de penhor e dos juros que se mostrem devidos.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo os trigos da futura colheita caucionando empréstimos serão endossados no acto do manifesto à Federação Nacional dos Produtores de Trigo.

§ 2.º Para os mesmos efeitos, a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência remeterá à Federação Nacional dos Produtores de Trigo, até 31 de Julho de 1937, uma relação dos produtores de trigo que realizarem empréstimos nas condições estabelecidas neste diploma.

Art. 8.º Os pedidos de empréstimo serão feitos em impresso especial, que poderá ser solicitado às delegações da Federação Nacional dos Produtores de Trigo ou aos celeiros concelhios, ou ainda às administrações de concelho e juntas de freguesia, preenchido e assinado pelo solicitante, ou, quando êste não saiba escrever, por pessoa a seu rôgo, e do qual constem todos os requisitos que devem ser satisfeitos.

§ 1.º O preenchimento e assinatura dos impressos serão feitos na presença da autoridade administrativa local, que lhes aporá o seu visto como garantia da assinatura ou do rôgo.

§ 2.º O pretendente ao empréstimo obrigar-se-á a juntar, até ao fim de Maio, a apólice de seguro da seara, sob pena de o contrato se considerar vencido e desde logo exigível.

Art. 9.º As declarações constantes dos pedidos de empréstimos serão abonadas pelas delegações da Federa-

ção Nacional dos Produtores de Trigo ou pelas direcções dos celeiros concelhios.

Art. 10.º Os contratos individuais directamente feitos pela Caixa Nacional de Crédito serão isentos de sêlo ou quaisquer formalidades especiais, lavrados num só exemplar, em papel branco, devendo nêle a assinatura do mutuário inutilizar uma estampilha fiscal de 2 por mil do quantitativo do empréstimo, sendo por esta forma satisfeita a taxa única de sêlo aplicável, isenta de quaisquer adicionais.

§ único. A isenção estabelecida neste artigo e a taxa única de sêlo 2 por mil são extensivas aos contratos de financiamento que as caixas de crédito agrícola mútuo realizem com os seus associados, nos termos e para os fins dêste decreto-lei.

Art. 11.º Todos os signatários de pedidos ou de informações prestadas, nos termos e para os fins constantes dêste decreto, serão criminalmente responsáveis quando se verifique serem falsas as declarações ou informações dadas, considerando-se sempre como feitas perante autoridade pública.

§ único. A falsa declaração por parte do mutuário de que os bens dados em penhor se não encontram onerados fora das condições expressas no § 1.º do artigo 5.º será punida nos termos do artigo 450.º do Código Penal.

Art. 12.º Todos os instrumentos exarados nos termos e com as formalidades dos artigos anteriores ou simples certidões extraídas das contas que lhes digam respeito servirão para prova do contrato, tendo fôrça de documentos autênticos e de títulos executíveis.

Art. 13.º A cobrança coerciva das dívidas provenientes das operações de crédito anteriormente mencionadas que se consideram dívidas para com o Estado efectuar-se-á pelo processo das execuções fiscaes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Agosto de 1936. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Aviso

Para conhecimento dos conselhos administrativos dependentes do Ministério da Guerra e dos organismos do mesmo Ministério que não têm os referidos conselhos declara-se que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças, por despacho de 9 de Julho último, e S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado da Guerra por despacho de 5 de Agosto corrente, autorizaram que, de futuro, o original e duplicado de cada título modelo n.º 1 e modelo n.º 2 do Ministério da Guerra descrevam somente as despesas respeitantes a rubricas, alíneas ou números dos artigos de um capítulo do orçamento dêste Ministério.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 13 de Agosto de 1936. — O Chefe da Repartição, Ildelfonso Ortigão Peres.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Repartição dos Negócios da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Irlanda aderiu em 10 de Julho de 1936 à Convenção relativa ao imposto do selo em matéria de letras e de livranças, com Protocolo, assinados em Genebra a 7 de Junho de 1930.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 10 de Agosto de 1936.— O Delegado Permanente, *Augusto de Vasconcelos*.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Irlanda aderiu em 10 de Julho de 1936 à Convenção relativa ao imposto do selo em matéria de cheques, com Protocolo, assinados em Genebra a 19 de Março de 1931.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 10 de Agosto de 1936.— O Delegado Permanente, *Augusto de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto-lei n.º 26:896

A comissão administrativa da Câmara Municipal de Ponte de Sor representou ao Governo sobre a necessidade de ser decretada a obrigatoriedade de ligação à rede de distribuição de águas dos prédios da vila de Montargil situados na zona em que tal rede se ache estabelecida.

Reconhecendo o Governo a justiça da pretensão, resolve atendê-la, proporcionando assim à Câmara Municipal de Ponte de Sor os meios de criar a receita indispensável para fazer face aos encargos resultantes da conservação e exploração das obras, que foram levadas a efeito com a comparticipação do Estado pelo Fundo de Desemprego.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em Montargil, do concelho de Ponte de Sor, na zona em que se ache estabelecida a rede de dis-

tribuição de águas, é obrigatório instalar as canalizações domiciliárias e fazer a sua ligação à rede para todos os prédios de rendimento colectável superior a 200\$.

Art. 2.º A Câmara Municipal de Ponte de Sor publicará editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários dos prédios a que se refere o artigo 1.º darem cumprimento ao disposto no mesmo artigo.

§ único. Terminado o prazo fixado nos editais o proprietário que não lhes der cumprimento incorre na multa de 300\$ prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

Art. 3.º Os moradores dos prédios onde esteja instalada canalização de águas são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 1 a 5 metros cúbicos de água, conforme os rendimentos colectáveis dos mesmos prédios, como segue:

a) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 201\$ e 300\$, consumo mínimo mensal de 1 metro cúbico;

b) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 301\$ e 500\$, consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos;

c) Nos prédios de rendimento colectável superior a 500\$, consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos.

Art. 4.º O preço máximo de venda da água será de 2\$50 por metro cúbico.

Art. 5.º O preço de aluguer dos contadores será de 2\$50 por mês.

§ 1.º Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba, não inferior a 50 por cento, destinada aos encargos de conservação e aquisição de contadores.

§ 2.º A verba restante será destinada à conservação das obras executadas.

Art. 6.º A Câmara Municipal de Ponte de Sor submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 31 de Dezembro de 1936, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de águas à vila de Montargil, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

